



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11968.000929/00-46
Recurso nº : 125.143
Acórdão nº : 301-32.300
Sessão de : 06 de dezembro de 2005
Recorrente(s) : ACUMULADORES MOURA S.A
Recorrida : DRJ - FORTALEZA/CE

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PREFERÊNCIA TARIFÁRIA
PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL.
COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.**

No caso de mercadoria que goze de tratamento tributário favorecido em razão de sua origem, a comprovação desta será feita por qualquer meio julgado idôneo. Comprovado nos autos que o produto importado teve origem em país signatário da A.P.C.E. nº 39, de onde veio diretamente para o importador no Brasil, há de ser reconhecido o direito do contribuinte à redução do imposto de importação e, em consequência, à restituição dos valores indevidamente recolhidos.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Susy Gomes Hoffmann, Luiz Roberto Domingo e Valmar Fonsêca de Menezes. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 11968.000929/00-46
Acórdão nº : 301-32.300

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que a seguir, transcrevo:

“Trata o presente processo de pedido de restituição do Imposto de Importação, no valor total de **R\$ 59.154,94**, relativo às Declarações de Importação – DIs nº 00/0429378-3 e 00/0429375-9, registradas em 15/05/2000, conforme requerimento de fls. 01/04.

2. Em 22/09/2000, o importador acima identificado protocolizou o requerimento de fls. 01/04, acompanhado dos documentos de fls. 05/34, por meio do qual relata que realizou as citadas importações pretendendo usufruir da redução de alíquota outorgada pelo Acordo Parcial de Complementação Econômica nº 39 (ACE 39), firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e os Governos da Colômbia, do Equador, do Peru e da Venezuela, Países-membros da Comunidade Andina, apenso ao Decreto nº 3.138, de 16 agosto de 1999. Aduz ainda os seguintes argumentos:

- 2.2. embora tenha apresentado a documentação necessária, a fiscalização, entendeu que os números das faturas comerciais indicadas nos Certificados de Origem não correspondiam aos números das faturas efetivamente apresentadas no despacho aduaneiro, inviabilizando o gozo do benefício tarifário, tendo a empresa efetuado o recolhimento do imposto apenas para que fossem liberadas as mercadorias;
- 2.3 as faturas nºs 028-0003258 e 028-0003259, emitidas pela Doe Run Peru para a Anglo Europe Minerals, mencionadas no Certificado de Origem, correspondem às mercadorias descritas nas faturas proforma nos AE-S-0001644 e AE-S-0001644 B, que coincidem com os números das faturas definitivas, emitidas pela Anglo Europe Minerals para a empresa Acumuladores Moura S.A.;
- 2.4 não existe nenhuma divergência nas faturas quanto às mercadorias importadas, seja quanto ao peso, quantidade, valor e demais informações;
- 2.5 o que houve foi um equívoco por parte do exportador, que trocou os números das faturas comerciais;
- 2.6 como o ACE 39 não possui protocolo adicional que contenha disposições para solucionar a questão relativa a emissão de Certificados de Origem com dados errôneos e a Resolução nº 252 da Associação Latino-Americana de Integração – ALADI, que disciplina o Regime Geral de Origem, também não trata do assunto, impõe-se aplicar por analogia a Portaria MICT/MRE nº 11 (Anexo I, letra “b”, item “f” e Anexo II – 4, letra “d”, item 10), apesar deste ato normativo ser específico para as importações realizadas no âmbito do MERCOSUL;

Processo nº : 11968.000929/00-46
Acórdão nº : 301-32.300

- 2.7 de acordo com a citada Portaria, para a solução de correção de erros no Certificado de Origem, a autoridade aduaneira deve notificar o importador que providenciará as correções junto à entidade emissora do documento;
- 2.8 o 16º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 35, entre os Estados Partes do MERCOSUL e Chile, prevê a possibilidade de retificação de erros em Certificados de Origem, à semelhança do previsto na Portaria MICT/MRE nº 11.
3. Fundamenta ainda o seu pedido nos arts. 130, 131 e 434 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985, concluindo que a mercadoria importada é efetivamente originária do Peru, país signatário do ACE 39, pelo que tem direito à alíquota reduzida.
4. O Inspetor da Alfândega do Porto de Suape indeferiu o pedido, conforme despacho decisório de fls. 35/38, com base nos seguintes fundamentos:
- 4.1 o contribuinte apresentou Certificados de Origem nos quais consta, em campo próprio, números de faturas comerciais que não correspondem às faturas que instruíram os despachos de importação, sendo que estas possuem números idênticos;
- 4.2 a mercadoria foi objeto de uma operação de triangulação comercial entre as empresas Doe Run Peru SRL, sediada no Peru, Anglo Europe Minerals Ltd., sediada em Londres, e o importador, sediado no Brasil;
- 4.3 o art. 9º da Resolução nº 252 da ALADI estabelece regras para emissão do Certificado de Origem, no caso de operação de triangulação comercial, as quais não foram observadas, motivo pelo qual não foi aceito o Certificado apresentado, não tendo o importador direito ao tratamento tributário pleiteado.
5. Cientificado do despacho decisório em 10/07/2001, conforme fls. 38, o importador apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 42/56, em 02/08/2001, por meio da qual reitera o pedido de restituição, expondo os seus argumentos, a seguir reproduzidos:
- 5.1 os Certificados de Origem, embora descrevam todas as características das mercadorias no campo apropriado, mencionam equivocadamente em outro local do formulário números de faturas comerciais sem qualquer significado;
- 5.2 a jurisprudência do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes é no sentido de que a mera existência de erro material no preenchimento do Certificado de Origem não desvirtua o direito ao regime tarifário específico, não havendo como considerar nulo o Certificado, sem prova convincente de falso conteúdo ideológico e antes que se proceda a consulta ao órgão emissor do país expedidor;
- 5.3 a interpretação literal em matéria de isenção, a teor do art. 129 do Regulamento Aduaneiro, não deve “significar, pelo excesso, um enclausuramento do objetivo a ser alcançado pela isenção, notadamente no caso do imposto de importação tributo de finalidade nitidamente extrafiscal”;
- 5.4 de acordo com a jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes, “na ocorrência de erro de fato e não de direito, corrigido por documentos idôneos, a concessão de redução não fere o princípio da interpretação literal da legislação que outorga favor fiscal”;
- 5.5 o pleito de redução tarifária está amparado pelos arts. 130 a 133 e 434 do Regulamento Aduaneiro, de acordo com os quais país de origem significa o local onde a mercadoria foi

Processo nº : 11968.000929/00-46
Acórdão nº : 301-32.300

produzida ou substancialmente transformada e o documento a comprovar é o Certificado de Origem;

- 5.6 conforme os julgados do Terceiro Conselho de Contribuintes, o documento hábil a comprovar a origem da mercadoria para fim de direito ao benefício fiscal de redução ALADI é o Certificado de Origem e não a fatura comercial, sendo que em caso de divergência entre ambos os documentos a decisão deve tomar por base o certificado e nunca a fatura isoladamente;
- 5.7 pelo cotejo das informações apostas nas Declarações de Importação, nos Certificados de Origens e nas faturas comerciais conclui-se que a mercadoria realmente teve origem no Peru, país-membro da ALADI e signatário do ACE 39;
- 5.8 os Certificados de Origem, além de descreverem as mercadorias conforme as faturas emitidas pela Anglo Europe Minerals Ltd., que figurou na importação como operadora da triangulação comercial, referem-se explicitamente às proforma invoice nº A-ES-0001644 e A-ES-0001644 "B", e o equívoco no preenchimento do campo apropriado não é suficiente para retirar a força declaratória dos documentos, o que pode ser facilmente suprido pelos demais elementos probatórios;
- 5.9 decidir diferente é basear-se em minúcias para subtrair um direito assegurado pela Constituição Federal de 1988, qual seja, o direito de propriedade, que restaria confiscada ilicitamente, caso se negue a restituição dos valores recolhidos indevidamente.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/FOR indeferiu o pleito da contribuinte por meio do Acórdão nº 1.021, de 28 de março de 2002, cuja fundamentação base encontra-se consubstanciada na sua ementa, *verbis*:

"Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL.

É incabível a restituição do imposto sob o fundamento de aplicação de preferência tarifária, quando constatada divergência entre Certificado de Origem e fatura comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Solicitação Indeferida."

O relator do voto-condutor do acórdão recorrido, conclui a análise da questão nos seguintes termos:

"51. Assim, as importações que não se ajustam aos acordos da ALADI, seja em razão de divergência entre Certificado de Origem e fatura, seja porque o produto estrangeiro é comercializado por terceiro país, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência, não estão, evidentemente, contempladas pela redução de alíquota, devendo se processar pelo regime normal de tributação, ficando sujeitas ao Imposto de Importação, calculado sob a alíquota normal estabelecida para a respectiva classificação fiscal. Logo, não cabe a restituição do valor pago, uma vez que, ao caso, não se aplica a redução de alíquota prevista no ACE 39.

Processo nº : 11968.000929/00-46
Acórdão nº : 301-32.300

52. Portanto, com base nos fundamentos acima expostos e considerando a competência definida no art. 204 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, c/c as Portarias SRF nº 1.042 e 2.403, de 31 de agosto de 2001,

53. VOTO no sentido de MANTER O DESPACHO DECISÓRIO de fls. 35/38, objeto da presente lide, para DENEGAR O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO relativo ao Imposto de Importação.”

Inconformada com o indeferimento de seu pleito, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 90/102) no qual, reitera as razões e argumentos de defesa expendidos na impugnação com vistas à restituição de valores que teriam sido indevidamente recolhidos a título de Imposto de Importação, corrigidos com base na Taxa SELIC.

É o relatório.

Processo nº : 11968.000929/00-46
Acórdão nº : 301-32.300

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Trata o processo de pedido de restituição de valores que teriam sido indevidamente recolhidos a título de Imposto de Importação incidente sobre mercadorias importadas do Peru, amparadas pelas Declarações de Importação de nºs 00/0429378-3 e 00/0429375-9.

O pedido de restituição funda-se no tratamento tributário favorecido por aplicação de alíquota reduzida prevista no ACE nº 39, em razão da origem da mercadoria.

Em 1ª instância, o pleito da contribuinte foi indeferido ao fundamento de que a operação foi objeto de triangulação comercial e que a contribuinte não teria cumprido as regras da Resolução nº 252, art. 9º, da ALADI, por ocasião do preenchimento do Certificado de Origem.

Conforme devidamente esclarecido na decisão recorrida, o Brasil na qualidade de país membro da ALADI - Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), assinou o Regime Geral de Origem, consubstanciado na Resolução 78 do Comitê de Representantes, anexa ao Decreto nº 98.874, de 24 de novembro de 1990, e a Regulamentação das Disposições Referentes à Certificação de Origem, que se operou através do Acordo 91, apenso ao Decreto nº 98.836, de 17 de janeiro de 1990, alterado pela Resolução 232 do Comitê de Representantes da ALADI, incorporada em nossa legislação pelo Decreto nº 2.865, de 07 de dezembro de 1998.

Referidas normas disciplinam a comprovação da origem da mercadoria e estipulam os requisitos a serem atendidos para fruição das preferências tarifárias pactuadas entre os países membros da ALADI.

Por sua vez, o ACE 39, firmado entre Brasil e Colômbia, Equador, Peru e Venezuela (Países-membros da Comunidade Andina), executado internamente pelo Decreto nº 3.138, de 16 agosto de 1999, adota expressamente em seu art. 8º o Regime de Origem da ALADI, consubstanciado na Resolução 78 e no Acordo 91, cujas disposições foram consolidadas em um único texto aprovado pela Resolução 252 do Comitê de Representantes da ALADI, incorporado ao direito pátrio pelo Decreto nº 3.325, de 30 de dezembro de 1999.

Processo nº : 11968.000929/00-46
Acórdão nº : 301-32.300

Sobre a matéria, assim, dispõe a Resolução nº 252 do Comitê de Representantes da ALADI, nos seus arts. 7º e 8º:

“SÉTIMO. Para que as mercadorias objeto de intercâmbio possam beneficiar-se dos tratamentos preferenciais pactuados pelos países participantes de um acordo celebrado de conformidade com o Tratado de Montevideu 1980, esses países deverão acompanhar os documentos de exportação, no formulário-padrão adotado pela Associação, de uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem que correspondam, de conformidade com o disposto no Capítulo anterior.

OITAVO.- A descrição das mercadorias incluídas na declaração que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições vigentes deverá coincidir com a que corresponde à mercadoria negociada, classificada de conformidade com a NALADI/SH e com a que se registra na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para o despacho aduaneiro.”

Neste contexto, cabe observar que o reconhecimento do tratamento tarifário diferenciado está condicionado à apresentação do Certificado de Origem da mercadoria vinculado à fatura comercial correspondente. É o vínculo entre Certificado de Origem e fatura comercial que garante o cumprimento dos requisitos de origem fixados entre os Estados signatários do Acordo e legitima o gozo do benefício tarifário quanto à mercadoria importada.

No caso, cumpre-nos analisar, para efeito de reconhecimento do benefício tarifário, se há vinculação entre o certificado de origem e a fatura comercial correspondente.

Da análise dos Certificados de Origem nº 011131 (fl. 14) e nº 011132 (fl. 28), se verifica que neles está explicitamente indicado como país de origem da mercadoria/exportador, o Peru e, país importador, o Brasil, constando ali referência expressa às mercadorias acobertadas pelas faturas comerciais de nº AE--S/000-1644 (fl. 17) e AE--S/000-1644 “B” (fl. 29) emitidas em 09/03/2000 pela Anglo-europe Minerals Ltd., localizada na Inglaterra.

Cabe observar que as referidas faturas instruíram as Declarações de Importação de nºs 00/0429378-3 (fls. 07/13) e 00/0429375-9 (fls. 21/27), nas quais foram indicados como “Exportador: Anglo Europe Minerals Ltda. – País: Reino Unido e como “Fabricante/Produtor: DOE RUN PERU S.R.L. –País: Peru.

Constata-se, da análise dos documentos trazidos aos autos, que, no caso, a mercadoria originária do Peru, importada pela contribuinte, foi faturada por um operador do Reino Unido, configurando uma operação conhecida como triangulação comercial, prática frequente no comércio internacional moderno e que,

Processo nº : 11968.000929/00-46
Acórdão nº : 301-32.300

com o advento da Resolução 232 do Comitê de Representantes da ALADI, incorporada em nossa legislação pelo Decreto nº 2.865, de 07 de dezembro de 1998, passou a ser permitida, na forma disciplinada no seu art. 9º, *verbis*:

"NONO.- Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, no campo relativo a 'observações', que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que, em definitivo, será o que fature a operação a destino.

Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um terceiro país, o campo correspondente do certificado não deverá ser preenchido. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação."

As cópias dos Certificados de Origem da mercadoria importada, às fls. 14 e 28, evidenciam que no momento de suas expedições já se conhecia os números das PROFORMA INVOICE AE-S/000-1644 e AE-S/000-1644 "B" (fls 17 e 29) emitidas pela Anglo Europe Minerals Ltd, empresa do Reino Unido que, de fato, intermediou a operação e faturou a mercadoria.

Embora o produtor ou exportador do país de origem não tenha indicado, no campo "observações" do Certificado de Origem qualquer informação quanto à interveniência da Anglo Europe Minerals Ltda na operação, entendo que tal falha formal foi suprida quando, no campo próprio para identificar a mercadoria, foram, também, identificadas as "proforma invoice" emitidas pela referida empresa, na qualidade de operadora de terceiro país.

Para efeitos tributários, o que identifica a partida de mercadoria vinculando-a ao Certificado de Origem, além da descrição dos bens, é o número da fatura.

Frise-se que, nos termos do art. 434 do R.A., aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, **"no caso de mercadoria que goze de tratamento tributário favorecido em razão de sua origem, a comprovação desta será feita por qualquer meio julgado idôneo."**

Permito-me, assim, concluir que a documentação trazida aos autos demonstra com suficiência que o produto acreditado pelo certificado de origem, teve como País de origem o Peru, de onde veio diretamente para o importador no Brasil.

Processo nº : 11968.000929/00-46
Acórdão nº : 301-32.300

Sendo ambos os países signatários da A.P.C.E. nº 39, há de ser reconhecido o direito do contribuinte à redução do imposto de importação e, em consequência, à restituição dos valores indevidamente recolhidos, os quais deverão ser corrigidos na forma prevista na lei..

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora